

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei 9.610, de 19.02.98 – DOU 20.02.98)

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Editora responsável: Marlene Imhoff

LEX Editora S/A
Rua Dezoito de Novembro, 423 - Conj. 203
CEP: 90240-040
Porto Alegre/RS
Serviço de Atendimento: (51) 3191-3033
www.lex.com.br

Revisão: Leticia Lima

Capa: Fernanda Napolitano

T278 Temas de mediação e arbitragem VIII / [Coordenado por] Asdrubal Franco Nascimbeni, Maria Odete Duque Bertasi e Ricardo Borges Ranzolin. – Porto Alegre : LEX, 2024.

15,5x22,5 cm. ; 327 p.
ISBN 978-85-7721-324-5

1. Direito. 2. Arbitragem. 3. Mediação. I. Nascimbeni, Asdrubal Franco. II. Bertasi, Maria Odete Duque. III. Ranzolin, Ricardo Borges.

CDU 347.918

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

SUMÁRIO

Prefácio	7
<i>Maria Cristina Zucchi – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</i>	
Honorários advocatícios sucumbenciais na arbitragem: tema antigo, controvérsia atual, imbróglcio ainda futuro	
<i>Aldemar de Miranda Motta Júnior e Vitor Henrique Melo de Albuquerque</i>	13
Algumas sugestões para melhor uso e aproveitamento mais eficaz da chamada mediação online – ODR (“Online Dispute Resolution”): o que é diferente ou específico no procedimento de mediação quando e onde se utiliza de plataformas digitais, em comparação às mediações presenciais?	
<i>Alexandre Palermo Simões</i>	31
Uma proposta de novo olhar para a decisão de investir em <i>dispute boards</i>	
<i>André Barros Bolzani Petersen e Augusto Barros de Figueiredo e Silva Neto</i>	47
A relevância e a (in)dispensabilidade do advogado na conciliação e mediação judicial (pré-processual e processual): a decisão do STF (ADI 6324) sobre a constitucionalidade do art. 11 da Resolução nº 125/2010 e o enfoque sobre a matéria infraconstitucional	
<i>Asdrubal Júnior</i>	65
A validade e a eficácia da cláusula compromissória em contrato de franquia diante da alegação de impecuniosidade do franqueado: análise crítica da evolução jurisprudencial	
<i>Bruno Guandalini e Arthur Felipe Hoppen</i>	89
Arbitragem internacional	
<i>Cláudio Finkelstein</i>	107
As relações entre arbitragem e proteção de dados	
<i>Fabiano Menke</i>	143
A produção antecipada de provas em litígios submetidos à arbitragem: os alcances da ação autônoma prevista no artigo 381 do Código de Processo Civil	
<i>Flávia Bittar Neves, Victória Sbruzzi Messmar e Victória da Silveira e Silva</i>	155

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. In: BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine et al. *Redfern and hunter on international arbitration*. 6. ed. Oxford University Press: Kluwer Law International, 2015.

SANTOS, António Marques dos. *Direito internacional privado*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1987.

SCHMITTHOFF, Clive. *Export trade. The law and practice of international trade*. 11. ed. London: Sweet and Maxell, 2009.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 2. ed. Oxford, 2005.

UNCITRAL. *Status: UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006*. UNCITRAL, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status. Acesso em: 2 jul. 2021.

AS RELAÇÕES ENTRE ARBITRAGEM E PROTEÇÃO DE DADOS

Fabiano Menke¹

Resumo: A edição da Lei nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), proporciona desafios para variados setores nos quais ocorrem operações de tratamento de dados pessoais. Na seara arbitral é possível cogitar de repercussões da nova lei para a prática dos procedimentos arbitrais, e para os atores que nela atuam, como Câmaras Arbitrais, árbitros, partes, advogados e auxiliares do Tribunal Arbitral. O presente artigo aborda algumas relações entre a disciplina de proteção de dados e a arbitragem, dando ênfase a delineamentos conceituais fundamentais, como o conceito de dado pessoal, de titular de dados e de agentes de tratamento. Além disso, trata de aspectos internacionais que relacionam as duas disciplinas, como transferência internacional de dados pessoais e arbitragem internacional, com destaque a guia sobre proteção de dados nas arbitragens internacionais, elaborado pelo ICCA (International Council for Commercial Arbitration) em conjunto com a International Bar Association, no ano de 2022.

Palavras-chave: Arbitragem. Proteção de dados. Lei Geral de Proteção de Dados. *Compliance* em proteção de dados. Arbitragem internacional. Transferência internacional de dados pessoais.

Sumário: Introdução. 1. Aproximação da disciplina: conceitos fundamentais e algumas consequências jurídicas. 2. Aspectos internacionais. Considerações Finais. Referências.

Introdução

A edição da Lei nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020,² suscita questionamentos para os mais variados setores no que diz respeito à aplicabilidade do regramento nela contido.

É sempre oportuno indicar que na própria denominação da LGPD está expresso o adjetivo "geral",³ o que implica dizer que a eficácia de suas regras abrange os mais

¹ Advogado. Árbitro. Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Programa de Pós-Graduação em Direito.

² Registre-se que a entrada em vigor das sanções contidas na LGPD ocorreu em agosto de 2021.

³ Muito embora o projeto de lei que iniciou as discussões para a edição da LGPD seja anterior ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, editado em 2016, é possível afirmar que o "geral" contido na lei brasileira é uma influência do texto legal europeu.

variados setores da sociedade, a princípio sem exceções, senão as previstas no próprio texto legal.⁴

Ao "geral" contido na LGPD costuma-se contrapor o "setorial", para indicar que também os mais variados setores poderão estabelecer regramentos acerca da disciplina de proteção de dados. Tome-se o exemplo da área da saúde, em que o Conselho Federal de Medicina, por meio de suas resoluções, prevê prazos de guarda de documentação, a serem observados por instituições de saúde e por médicos, e que, em alguma medida, convivem com o disciplinado na LGPD acerca da matéria.

Quando voltamos nossa análise para o que ocorre no ambiente da arbitragem, é inevitável que questionamentos sejam feitos acerca das repercussões da LGPD para a prática arbitral e, portanto, para os atores que nela atuam, especialmente Câmaras Arbitrais, árbitros, partes, advogados e auxiliares do Tribunal Arbitral, como peritos.

O objetivo do presente artigo é o de realizar algumas reflexões acerca das possíveis interfaces entre a arbitragem e a disciplina de proteção de dados. Inicia-se com a abordagem de alguns conceitos fundamentais da proteção de dados e suas projeções na arbitragem, como o conceito de dado pessoal, de titular de dados pessoais e dos agentes de tratamento.

Posteriormente, abordam-se alguns aspectos internacionais relacionando arbitragem e proteção de dados, como o de transferência internacional de dados e arbitragens internacionais, e agrega-se ainda o conteúdo do *roadmap* sobre proteção de dados nas arbitragens internacionais elaborado pelo *International Council for Commercial Arbitration* (ICCA) em conjunto com a *International Bar Association*, no ano de 2022.

1. Aproximação da disciplina: conceitos fundamentais e algumas consequências jurídicas

Um primeiro e essencial aspecto que deve ser apreendido pelos que atuam na arbitragem, e, como de resto, de todos aqueles que se propõem a investigar sobre proteção de dados pessoais é o do conceito de dado pessoal. Segundo a LGPD, art. 5º, I, dado pessoal é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

Esse conceito nos indica que no cerne de dado pessoal está uma relação da informação com o sujeito. Há uma sutileza de fundamental importância para a compreensão de toda a disciplina, pois a informação que é suscetível de proteção não "é da pessoa", mas "relacionada à pessoa". Ou seja, não há propriedade sobre a informação, mas sim uma proximidade daquele elemento informacional ao sujeito ao qual se relaciona.

⁴ As hipóteses de não aplicação da LGPD estão previstas em seu art. 4º, sendo, em linhas gerais: tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos, acadêmicos (aplicando-se os arts. 7º e 11 da LGPD), segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

O dado pessoal, portanto, integra o processo de comunicação. Assim como está muito próximo de um determinado sujeito, o titular dos dados pessoais também estará daquela pessoa física ou jurídica com a qual o sujeito se relaciona.

No exemplo de uma pessoa que adquire um imóvel, não há como o seu parceiro contratual e vendedor deixar de utilizar os dados pessoais necessários para realizar o negócio. Não há, em consequência, como no direito de propriedade, uma amplitude de exclusão dos demais.

Talvez essa seja uma das mais importantes lições da Decisão do Censo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 1983. Esse precedente é um notável marco da disciplina da proteção de dados pessoais, por ter estabelecido, além de um dos grandes pilares da disciplina, a denominada autodeterminação informativa,⁵ que também foi guindado a fundamento da LGPD.⁶

Note-se que o conceito de titular de dados pessoais da LGPD, bem como o das leis de proteção de dados espalhadas pelo mundo, concentra a sua atenção na figura da "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento".⁷ Partindo dessa premissa, não há que se falar em proteção de dados pessoais de pessoa jurídica. Esse ponto é importante para as arbitragens, pois, muito embora não se tenha estatísticas conhecidas,⁸ é de rigor observar que no mais das vezes as arbitragens têm como partes pessoas jurídicas, o que não significa dizer, conforme se verá, que no seu transcurso não se utilizem dados pessoais.

Outro conceito fundamental da disciplina de dados pessoais é o de agentes de tratamento. De forma bem simplificada, é possível afirmar que os agentes de tratamento

⁵ Para as origens históricas e o significado da autodeterminação informativa, ver MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. *Lei Geral de Proteção de dados: aspectos relevantes*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 13-21.

⁶ Os fundamentos da LGPD, de seu art. 2º, podem ser divididos em dois grupos: o primeiro grupo seria os de proteção da personalidade (respeito à privacidade, autodeterminação informativa, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; um segundo grupo seria os do fluxo de informações (a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência. Essa característica da dualidade de preocupações da LGPD também está presente na tradição europeia de proteção de dados, na qual o Brasil se inspira, que elege como desafio a tentativa de conciliar a proteção da personalidade com o fluxo informacional. Essa característica tem sido chamada de caráter híbrido das legislações de proteção de dados. Ver, sobre a questão: LINSKEY, Orla. *The foundations of EU Data Protection Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 8-9.

⁷ O conceito de titular é previsto no art. 5º, V, da LGPD.

⁸ Pelo menos que sejam do conhecimento do autor deste artigo, dentro dos limites da pesquisa que empreendeu.

são aqueles que utilizam⁹ dados pessoais em suas atividades. Na linguagem da lei, agentes de tratamento são denominados "controlador" e "operador" (art. 5º, IX, LGPD).

Também pela dicção legal, controlador é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (art. 5º, VI, LGPD) e o operador é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador" (art. 5º, VII, LGPD).

Exemplificando, e trazendo para o contexto arbitral, podemos enxergar a figura do controlador na Câmara Arbitral que, para desempenhar as suas atividades, trata dados pessoais nas mais variadas operações que realiza, como na coleta e no processamento de dados pessoais dos funcionários da Câmara, ou na hipótese de início de um procedimento arbitral, quando são coletados dados pessoais dos árbitros que irão compor o Tribunal Arbitral em formação.

E o operador, também no contexto arbitral, pode ser exemplificado na atuação da empresa de desenvolvimento de um sistema de processo eletrônico, que implementa e migra autos de procedimentos arbitrais de uma Câmara Arbitral para essa nova solução. Ao desempenhar essas atividades, e inevitavelmente tratar dados pessoais (de funcionários da Câmara, de árbitros, de partes, de advogados) a empresa de desenvolvimento e implantação do sistema atua como operadora da Câmara Arbitral.

Muito embora as figuras de controlador e de operador possam ser pessoa jurídica ou pessoa física, no exemplo dado serão controlador e operador, respectivamente, a pessoa jurídica Câmara Arbitral e a pessoa jurídica desenvolvedora do sistema de processo eletrônico. Os funcionários da Câmara e da empresa, bem como árbitros, não serão considerados operadores. Os deveres de observância da lei são primariamente exigíveis das referidas pessoas jurídicas e as pessoas físicas mencionadas não responderão pessoalmente, devendo ser instruídas ou treinadas, conforme o caso, para se adequarem às políticas de proteção de dados da organização.

E aqui já se localiza uma importante novidade dos últimos anos, que passa a vigorar com a edição e a eficácia da LGPD: as Câmaras Arbitrais devem realizar o que se denomina de "adequação" à LGPD, ou, para alguns, devem estar *compliance*¹⁰ com as

⁹ O emprego da expressão "utilizar" o dado pessoal, a rigor, não é a mais técnica, uma vez que para a linguagem da área de proteção de dados, o conceito de "tratamento" é bem mais amplo e consiste no vocábulo mais preciso, ou seja, "trata-se" dados pessoais. E, neste âmbito, o conceito de tratamento é bastante amplo, consoante a previsão do art. 3º, X, da LGPD: "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

¹⁰ Ver, sobre o assunto: SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance de dados*. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 737-751.

regras de proteção de dados e zelar para que os operadores que atuam tratando dados pessoais relacionados ao dia a dia da instituição arbitral também observem essas regras.

Essas medidas de adequação deverão ser implementadas em caráter contínuo, permanente e deverão ser comprovadas, tendo em vista que a LGPD, alinhada com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, prevê o denominado princípio da *accountability*, estabelecido no art. 6º, X, da lei brasileira sob a denominação de princípio da responsabilização e prestação de contas.¹¹

Em síntese, pode-se afirmar que a necessidade de adequação à LGPD advém do conjunto de regras previsto na lei, mas em especial por conta de um artigo fundamental nela previsto, qual seja, o art. 37: "O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse".

Conforme se verifica, esse dispositivo legal obriga a todos aqueles que tratam dados pessoais a registrar as operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. Isso se concretiza a partir de uma das etapas iniciais no processo de adequação,¹² denominada de mapeamento de processos de tratamento de dados pessoais, no qual o agente de tratamento irá analisar todas as atividades que desempenha e verificar em quais delas dados pessoais são tratados, e quais são esses dados.

Também no âmbito do processo de adequação, as Câmaras de Arbitragem deverão enquadrar cada uma das operações de tratamento de dados pessoais que realizam numa das bases legais previstas na lei, arts. 7º e 11.¹³ Enquadrar em base legal, um dos pilares da LGPD, significa eleger a hipótese autorizativa que permite ao agente tratar o dado pessoal do titular, pois, pela lógica da disciplina de proteção de dados da tradição europeia, seguida pelo Brasil, não se pode tratar dado pessoal sem base legal.¹⁴

Há, no art. 7º da LGPD, uma interessante base legal que cita a arbitragem, ao autorizar o tratamento de dados pessoais: "VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de

¹¹ "responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas".

¹² Para um aprofundamento das etapas, ver SAAVEDRA, *op. cit.*

¹³ O art. 11 elenca as bases legais para o tratamento dos dados pessoais sensíveis, e, conforme o art. 5º, II, "dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

¹⁴ É o que se depreende do *caput* do art. 7º da LGPD: "O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]".

23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)". Essa base legal também foi prevista na lei para o tratamento dos dados pessoais sensíveis.¹⁵

Muito embora essas bases legais dos arts. 7º e 11 sejam mais apropriadas de ser invocadas por partes que pretendam se valer de dados pessoais de terceiros no âmbito do procedimento arbitral, não se pode deixar de considerar que é razoável a Câmara de Arbitragem tratar os dados pessoais de árbitros, por exemplo, com fundamento nesse dispositivo.¹⁶

Importante regramento da LGPD é o atinente à segurança e às boas práticas, disciplinado em seu Capítulo VII. As Câmaras Arbitrais, tendo em vista o contido no art. 46 da LGPD, deverão adotar "medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito".

Em suma, faz-se necessário o investimento na denominada segurança da informação, algo que, até mesmo antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, já preocupava Câmaras Arbitrais em virtude da confidencialidade do procedimento arbitral.

Neste ponto da confidencialidade, é relevante salientar que proteção de dados não se confunde com confidencialidade ou com sigilo. Ou seja, as regras da disciplina de proteção de dados pessoais são aplicáveis e fazem sentido ainda que o dado esteja disponível publicamente. Assim o é porque os polarizadores das regras de proteção de dados são o dever de fundamentar o tratamento numa das bases legais (arts. 7º e 11) e o de observância do princípio da finalidade.¹⁷ Isso significa dizer que mesmo o dado que consta em bancos de dados aberto ao público, para que seja tratado, demanda do agente de tratamento, como referido, a escolha de base legal adequada e da observância do princípio da finalidade.

Ainda nesse contexto, deve-se, aqui, fazer um breve apontamento, hoje até certo ponto superado, de que a confidencialidade, muito embora seja no mais das vezes muito

¹⁵ "Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: [...] d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)".

¹⁶ Outra alternativa seria lançar mão da base legal do legítimo interesse do controlador de dados pessoais prevista no inciso X do art. 7º da LGPD.

¹⁷ "Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; [...]".

desejada,¹⁸ não integra a essência da arbitragem.¹⁹ É lapidar o ensinamento do saudoso Prof. Luiz Olavo Baptista,²⁰ quando ensinou que, "ao contrário da crença popular, a confidencialidade não é uma qualidade essencial da arbitragem – ela ocorre apenas quando uma lei, um regulamento arbitral escolhido pelas partes ou um acordo expresso das mesmas a impõe".

Se há confidencialidade no procedimento arbitral, algo efetivamente bastante frequente, tanto maior a importância da segurança da informação, no que a Lei Geral de Proteção de Dados veio a se somar ao exigir mais esse cuidado. E note-se: aqui a segurança da informação protege até mesmo algo que não é escopo da LGPD, os dados que não são pessoais, presentes em abundância nas arbitragens comerciais.

Cuida-se aqui das informações que não são relacionadas a pessoas naturais, mas sim a pessoas jurídicas, como segredos industriais, *know-how*, pormenores de negociações, de cláusulas contratuais e de contratos celebrados entre partes que não desejam expor as minúcias de sua relação por conta de fatores concorrenciais. Em muitos desses casos levados à arbitragem, no início da relação, mesmo antes da celebração do contrato que continha a cláusula compromissória e que se tornou litigioso, as partes firmam os conhecidos acordos de confidencialidade, nos quais estabelecem a estrita reserva das informações que compartilham, elementos esses das mais variadas índoles, como resultados financeiros, estratégias comerciais, organização de recursos humanos, e, quando for o caso, de plantas industriais.

Portanto, ao mirar na segurança dos dados pessoais, a LGPD atinge indiretamente a segurança das informações empresariais, o que refletirá também nos procedimentos arbitrais, pois, ao se adequarem à lei, as Câmaras deverão agregar segurança na preservação da confidencialidade dos casos que administram.

Ainda no quesito segurança da informação, é de se notar que, à medida que as Câmaras Arbitrais oferecem às partes a tramitação dos procedimentos arbitrais por meio de processos eletrônicos, esse sistema passa a centralizar todos os atos, como o envio de petições, de notificações, de decisões do Tribunal Arbitral, de comunicações da secretaria da Câmara. Além disso, e muito importante, os autos passam a ser eletrônicos e diminuem os riscos de vazamento tanto de dados pessoais quanto de informações confidenciais da arbitragem que não sejam dados pessoais.

¹⁸ Neste ponto, atentar ao pertinente alerta de Thiago Marinho Nunes sobre a importância da confidencialidade na seara arbitral. Ver em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁹ A reforma legislativa pela qual passou a Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015), que deixou clara a possibilidade de instauração de arbitragens no setor público, no qual a publicidade é a regra (art. 2, § 3º, da Lei de Arbitragem após a reforma), confirma a não essencialidade da confidencialidade.

²⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. Confidencialidade na arbitragem. In: LOUSA, Nuno Ferreira et al. V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Português: intervenções. Coimbra: Almedina, 2012. p. 197.

Basta recordar que a sistemática usual das arbitragens é a da troca de correios eletrônicos entre procuradores das partes, árbitros e secretaria das câmaras.²¹ Ou seja, uma petição, uma ordem processual ou uma sentença arbitral aporta em tantas caixas de correio eletrônico quantos forem os atores envolvidos no procedimento arbitral (não raro é necessário enviar um desses atos a dezenas de pessoas!). Em havendo a centralização no sistema fornecido pela Câmara, repise-se, tendo em vista a relevância, diminui-se o risco de acidentes com arquivos sensíveis,²² porquanto eles passam a circular menos: advogados, árbitros e Câmara realizam o seu carregamento diretamente no sistema e nos autos eletrônicos e todos são notificados para consultarem a nova movimentação.

Da mesma forma, a utilização de sistema de autos eletrônicos arbitrais permite que se segregue o acesso ao processo apenas para aqueles atores autorizados, a partir de uma política de controle de acessos. Eventualmente, e na medida do estritamente necessário, peritos poderão receber credenciais para acessarem o sistema.

As instituições arbitrais não poderão ignorar a edição da LGPD e dos novos deveres que foram criados com a lei, a par daqueles que em certa medida já existiam. Há que se ter presente que a lei brasileira também estipulou sanções administrativas a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aos agentes de tratamento em virtude das infrações cometidas às normas previstas.²³

2. Aspectos internacionais

No que diz respeito aos aspectos internacionais, calha uma primeira observação de que, na ótica brasileira, quando se mira o aspecto internacional na arbitragem, e, mais precisamente, nas arbitragens internacionais, há que se lembrar que a regulação da Lei

²¹ Conforme se observou no meio arbitral, com a pandemia do novo coronavírus foram praticamente eliminadas as vias físicas dos procedimentos. A preparação e o envio de vias físicas consistia em atividade desgastante, especialmente para os escritórios de advocacia e secretarias de câmara, que precisavam despender considerável esforço, tanto mais acentuado quanto maior a complexidade documental do caso. Além disso, as vias físicas, por terem de ser apresentadas para todos os árbitros, para a secretaria e para todos os escritórios de advocacia, poderiam ser consideradas como desvantagem na comparação com os processos que tramitam no Poder Judiciário, onde há muitos anos já há peticionamento eletrônico, e, quando ainda não havia, protocolava-se apenas uma cópia da manifestação.

²² Registre-se que as Câmaras Arbitrais poderão de ter de comunicar eventuais incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares de dados pessoais, com fundamento no art. 48 da LGPD: "O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares".

²³ O Capítulo VIII da LGPD disciplina a fiscalização e as sanções administrativas. Entre outras sanções estabelece, em seu art. 52, a possibilidade de advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas (inciso I), bem como a possibilidade de imposição de multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 por infração.

de Arbitragem não distingue arbitragem doméstica e arbitragem internacional, mas considera estrangeira a sentença arbitral que tenha sido proferida fora do território nacional.²⁴

De outro lado, para a disciplina de proteção de dados, há uma preocupação de que o nível de tutela dos titulares de dados pessoais seja preservado quando os dados a eles relacionados forem remetidos ao exterior pelos agentes de tratamento, controladores ou operadores.

Na linha de outros regramentos internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, a LGPD estatuiu um capítulo específico sobre a "transferência internacional de dados" (Capítulo V, arts. 33 a 36). E, da mesma forma que para o tratamento de dados pessoais sem o elemento internacional, há a necessidade de fundamentar a operação que realizar a transferência do dado para o exterior numa base legal específica de transferência internacional, o que pode ser considerado como segunda camada de base legal.²⁵

Uma das bases legais de transferência internacional de dados pessoais mais discutidas é a da decisão de adequação.²⁶ Com origem nos regramentos europeus, e presente no art. 33, I, da LGPD, um determinado país poderá reconhecer que outro país adota uma legislação e um modelo institucional de proteção de dados pessoais adequado a proteger os titulares, quando um agente de tratamento (denominado exportador de dados) enviar dados pessoais para outro agente de tratamento de dados (denominado importador de dados) estabelecido nesse outro país. Nesse caso, as transferências internacionais fluem de forma praticamente irrestrita.

Mas é interessante notar que o art. 33 da LGPD, que elenca as bases legais de transferência internacional, estabelece no seu inciso IX uma remissão aos incisos II, V e VI do art. 7º da própria LGPD, sendo que esse último inciso é aquele que faz referência ao "exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)".

²⁴ É o que se depreende do regramento da Lei de Arbitragem e do Parágrafo único de seu artigo 34: "Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional." Carlos Alberto Carmona denomina essa característica da lei brasileira como "solução territorialista". CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 439.

²⁵ A primeira camada é a da base legal primária, no caso da LGPD, um dos incisos do art. 7º ou 11. Ver sobre o assunto, SILVA, Matheus Passos. Os desafios para a proteção de dados no contexto de transferências internacionais de dados pessoais no setor privado. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 781-813.

²⁶ Os requisitos para o reconhecimento de países no que diz respeito ao seu sistema de proteção de dados está disciplinado no art. 34 da LGPD. A ANPD é quem avalia se determinado país é ou não adequado. Até o presente momento, a ANPD não regrou detalhadamente os procedimentos para o reconhecimento, e, por conseguinte, nenhum país logrou receber uma decisão de adequação.

A projeção dessas regras na arbitragem, seja ela internacional ou doméstica, indica que, sempre que algum agente de tratamento no ambiente arbitral enviar dados pessoais ao exterior, deverá tomar as devidas cautelas de observar o contido no regimento da LGPD para fundamentar a transferência internacional numa das hipóteses do art. 33. Por exemplo, se um escritório de advocacia sediado no Brasil (e atuando na condição de controlador) envia dados pessoais de um assistente técnico que pretende indicar num procedimento arbitral administrado por determinada Câmara com sede no exterior (controladora importadora), deverá eleger a base legal do art. 33, IX, da LGPD para essa operação.

De mesma forma, uma Câmara Arbitral sediada no Brasil pode ter de enviar dados pessoais de um árbitro a uma parte e seu escritório de advocacia localizados no exterior. Também nesse haverá de ser eleita a base legal de transferência internacional acima referida.

Ainda no que diz respeito aos aspectos internacionais da temática ora em discussão, há que se acrescentar que a edição de leis de proteção de dados no mundo tem merecido a atenção de instituições que se dedicam à arbitragem. Tome-se o exemplo da *International Council for Commercial Arbitration (ICCA)*,²⁷ que, em conjunto com a *International Bar Association*, publicou, no ano de 2022, um *roadmap* sobre proteção de dados nas arbitragens internacionais.²⁸

Trata-se de rico e extenso material, verdadeiro guia, valendo aqui destacar alguns pontos de seu segundo capítulo, que aborda o *compliance* de dados pessoais em arbitragens internacionais, e que pode servir para reflexão acerca de sua possível implementação na prática arbitral brasileira.

Um primeiro apontamento do trabalho²⁹ é o de que o tratamento de dados pessoais inicia já na preparação do caso, quando os advogados estão analisando documentos e estudando a matéria e todo o quadro fático envolvido.

Ao preparar o caso, consoante o guia, as partes e seus advogados devem identificar e documentar: 1) os titulares de dados que sejam relevantes para o caso; 2) as categorias de dados pessoais envolvidos (dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescente); 3) o possível impacto do processamento de dados nos titulares de dados mais importantes para o caso; 4) a base legal para o processamento dos dados pessoais na arbitragem; 5) como os deveres de transparência podem ser devidamente observados; 6) as medidas a serem tomadas para minimizar o processamento de dados pessoais ao longo do procedimento arbitral.

²⁷ Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/about-icca>. Acesso em: 29 set. 2023.

²⁸ Cuida-se do *Roadmap to data protection in international arbitration*, elaborado pelo ICCA-IBA Joint Task Force on Data Protection in International Arbitration. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/icca-reports-no-7-icca-iba-roadmap-data-protection-international-arbitration>. Acesso em: 29 set. 2023.

²⁹ *Roadmap to data protection in international arbitration*, p. 32 e ss.

Na linha do quanto acima sustentado, o *Roadmap* aponta que as *Online Case Management Platform* (para nós os sistemas nos quais tramita o procedimento arbitral em meio eletrônico) podem desempenhar o papel de auxiliar as partes e todos os atores da arbitragem a respeitarem e se adequarem às regras de proteção de dados.

No que toca às notificações por incidentes de vazamento de dados pessoais, a sugestão do trabalho trilha o caminho de os participantes da arbitragem avaliarem, antecipadamente, o que consistirá um vazamento de dados, o procedimento que será tomado na eventual ocorrência, o formato do relatório de incidente e quem serão as pessoas notificadas. O guia aponta a importância dessas medidas, considerando os prazos exíguos de determinadas leis de proteção de dados para proceder as devidas notificações.

A ser considerado ainda que na hipótese de terceiros participarem do procedimento arbitral, deve-se considerar se não seria o caso de assinarem termo de responsabilidade acerca de eventual tratamento de dados pessoais que venham a realizar.

Considerações finais

As interfaces entre a arbitragem e a disciplina de proteção de dados proporcionam inúmeros e complexos desafios aos que atuam no meio arbitral. Seja na condição de Câmara Arbitral, de árbitro, de procurador das partes, de escritório de advocacia ou de qualquer figurante nessa seara, alguma influência das regras de proteção de dados ocorrerá.

As Câmaras Arbitrais talvez sejam as mais afetadas pela recente legislação, pois, ao administrarem os procedimentos arbitrais, apresentam o potencial de ter de processar inúmeros dados pessoais, e, não só isso, ter de respeitar também as regras de segurança da LGPD, uma vez que deverão zelar pela integridade, disponibilidade e confiabilidade das informações veiculadas nos autos do processo, sempre lembrando que no mais das vezes a arbitragem tramitará sob confidencialidade.

A tendência é de que os autos dos processos arbitrais passem cada vez mais a tramitar exclusivamente em sistemas de processo eletrônico, o que vem a facilitar a aderência das Câmaras Arbitrais às regras de proteção de dados.

No mais, é possível cogitar a possibilidade de os participantes celebrarem um protocolo regrando a proteção de dados, ou que as minutas dos termos de arbitragem normalmente sugeridas pelas Câmaras contemplem um mínimo acerca da disciplina. Por outro lado, os árbitros poderão inclusive se valer da primeira ordem processual para estipular conteúdo procedimental sobre proteção de dados.

Como observação final, mencione-se que, em observância ao disposto no art. 50 da LGPD, Câmaras Arbitrais associadas poderão formular regras de boas práticas de tratamento de dados pessoais, contendo diretrizes a serem seguidas no âmbito arbitral.

Essa iniciativa poderá consistir em importante medida para agregar segurança jurídica nas rotinas dos atores da arbitragem.

O exemplo da ICCA e da International Bar Association, com seu interessante *roadmap* sobre proteção de dados pessoais nas arbitragens internacionais, poderá lançar luzes para a prática arbitral brasileira.

Referências

- BAPTISTA, Luiz Olavo. Confidencialidade na arbitragem. In: LOUSA, Nuno Ferreira et al. V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Português: intervenções. Coimbra: Almedina, 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2023.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. *Roadmap to data protection in international arbitration*. ICCA-IBA, 2020. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/icca-reports-no-7-icca-iba-roadmap-data-protection-international-arbitration>. Acesso em: 29 set. 2023.
- LINSKEY, Orla. *The foundations of EU Data Protection Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. *Lei Geral de Proteção de dados: aspectos relevantes*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 13-21.
- NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade na arbitragem. *Migalhas*, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>. Acesso em: 29 set. 2023.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance de dados*. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 737-751.
- SILVA, Matheus Passos. Os desafios para a proteção de dados no contexto de transferências internacionais de dados pessoais no setor privado. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 781-813.